



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 34, DE 2023

(Do Sr. Mendonça Filho)

Veda a concessão de crédito consignado contratado com base em retenção de parcela de benefícios oriundos de programas federais de transferência de renda.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2185/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Mendonça Filho)

Veda a concessão de crédito consignado contratado com base em retenção de parcela de benefícios oriundos de programas federais de transferência de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a concessão de crédito consignado contratado com base em retenção de parcela de benefícios oriundos de programas federais de transferência de renda, a exemplo do Bolsa Família.

Art. 2º Fica vedada a concessão, em qualquer época, em todo o território nacional e por qualquer das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de empréstimo ou crédito consignado contratado com base em retenção de parcela de benefícios oriundos de programas federais de transferência de renda, a exemplo do Bolsa Família.

Art. 3º Fica revogado o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 2003, incluído pela Lei nº 14.431, de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Numa medida claramente eleitoreira, o governo Bolsonaro abriu a possibilidade de contratação de consignado com base no Auxílio Brasil, substituto do Bolsa Família, que agora, em 2023, volta a ser o nome do programa de transferência de renda.

Tal medida é temerária, tendo em vista o caráter de subsistência desse tipo de benefício. O beneficiário toma um empréstimo a taxas bem elevadas, de até 3,5% ao mês (1º limite estipulado), e quando as parcelas começam a ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cobradas, vê boa parte de seu benefício ser consumida, impedindo, muitas vezes, que essa pessoa e sua família possam se alimentar.

A medida é tão ruim que muitos bancos, temendo estragos em suas reputações, se recusaram a ofertar referida linha de crédito, cabendo quase que exclusivamente à Caixa esse verdadeiro ônus, sendo que, logo após as eleições de 2022, a linha deixou de ser oferecida pelo banco estatal. Outrossim, o governo eleito em outubro de 2022, que tomou posse no início do presente ano, já cogita anistiar as dívidas já contraídas, demonstrando quão infeliz foi a adoção dessa política pública de crédito.

Importante também notar que o público-alvo das políticas de transferência de renda é composto por pessoas com pouca ou nenhuma educação financeira, podendo ser influenciadas por operadores inescrupulosos que pouco se importam com as consequências trágicas resultantes da contratação de uma operação de crédito como essa.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de eliminar a possibilidade de oferta e respectiva contratação de qualquer linha de crédito que tenha por base a retenção de parcela oriunda de benefícios de programas federais de transferência de renda, a exemplo do Bolsa Família.

Sala das Sessões, em de de 2023.

DEPUTADO Mendonça Filho
União/PE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-17;10820
LEI Nº 14.431, DE 03 DE AGOSTO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-08-03;14431

FIM DO DOCUMENTO